

Processo nº 14/2018

Recurso de Agravo

Sumário:

- 1. A troca de prédios rústicos, embora não tipificada no Código Civil, é, por natureza, um contrato bilateral, sinalagmático e oneroso, com uma disciplina próxima da compra e venda;*
- 2. O direito de uso e aproveitamento da terra é um direito real passível de avaliação em conformidade com o disposto no nº2 do artigo 311º do Código de Processo Civil;*
- 3. A toda a causa deve ser atribuída um valor certo, expresso em moeda legal, o qual representa a utilidade económica imediata do pedido (nº 1 artigo 305º do Código de Processo Civil);*
- 4. Só admitem recurso ordinário as decisões em causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre, nos termos do nº1, do artigo 678º, do Código de Processo Civil.*

ACÓRDÃO

Acordam em Conferência na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo

Argentina de Assunção Sequeira Lopes, identificada nos autos, propôs, junto do Tribunal Judicial do Distrito Ka Mavota, uma Acção declarativa de condenação contra **Orlanda Eva Simeão**, também identificada nos mesmos autos, alegando, no essencial, o seguinte:

A foi titular do DUAT de uma parcela situada no Bairro Costa do Sol, nº 660D, Talhão nº 413, Distrito Municipal Ka Mavota.

De livre e espontânea vontade, A e R acordaram entre si, o trespasse, uma à outra, das suas parcelas, de modo que a R passasse a ocupar a parcela nº660 D, da A, cedendo, em contrapartida, a sua àquela.

Na sequência, a A passou uma Procuração à R, atribuindo-lhe os poderes necessários para efectuar o trespasse, facto que ela própria reconheceu em sede do processo-crime nº 228/PRD/2011, que a A havia instaurado inicialmente contra ela, como burla, processo que, entretanto, não prosseguiu por o Ministério Público ter considerado que a matéria era de natureza Cível e não Criminal.

Uma vez na posse desse documento (Procuração), e aproveitando-se da ausência da A fora do País, a R efectuou unicamente o trespasse a seu favor, incumprindo, no mais, o acordado.

Por se sentir lesada “... *pelo incumprimento do mandato e pelos prejuízos que (...) lhe causou, nos termos conjugados dos artigos 483º, 798º e 817º do CC*”, pede se “*declare a existência e a violação do seu direito e, se condene à Requerida a realização da prestação destinada a reintegrar o direito violado, cumprindo-se deste modo o mandato*” (sic)

Juntou os documentos de fls. 6 a 10.

Citada, a Ré contestou de fls. 15 a 22, começando por suscitar uma “ questão prévia”, alegando “... falsidade da assinatura (da Autora), aposta na Procuração” (forense de fls.10).

Suscitou também a “ *ineptidão da petição inicial, a ilegitimidade da Autora*” e impugnou.

A A replicou respondendo à “ questão prévia” e à ilegitimidade (fls.31), e juntou os documentos de fls. 33, bem como o requerimento de fls.34, onde pede se officie ao Conselho Municipal da Cidade de Maputo “... *para dar informações sobre o tracto sucessivo da parcela em causa*” (sic).

Houve audiência preliminar de tentativa de conciliação, tendo-se chegado ao acordo, pelo qual a R se comprometia a compensar a A no prazo de 10 dias. (fls. 47 a 49)

Porque a R não cumpriu o acordado, o advogado da Autora, em nome desta, requereu “... *o prosseguimento da acção até final, em virtude de falta de acordo entre as partes quanto à questão controvertida*” (fls.55).

Foi daí que, a fls.57, o Juiz da causa proferiu o “DESPACHO SANEADOR COM FORÇA DE SENTENÇA” que julgou a acção “... *procedente porque provada por confissão da Ré (...)* que

foi condenada no ressarcimento da parcela da A trespassada a favor da R, podendo o mesmo ser feito monetariamente, tendo em conta o valor da aquisição do terreno” (sic) (fls. 57 a 61).

Notificada da sentença que a condenou, a Ré, Orlanda Eva da Cunha Simeão não se conformou e dela interpôs recurso de Apelação (fls. 70 e 71).

Juntou os documentos a fls. 73 e 74.

O recurso foi admitido (fls. 78) e a Recorrente ofereceu as suas alegações de fls. 86 a 97, juntando também os documentos de fls. 98 a 103.

A Recorrida contra-alegou (fls. 108 a 112) e juntou os documentos de fls.113 e 114.

Cumpridas as formalidades, foi o processo remetido ao Tribunal “ad quem” (o Tribunal judicial da Cidade de Maputo).

Aqui, a Secção de Recurso considerou a decisão irrecurável, por o valor da causa se situar dentro da alçada do Tribunal recorrido, como tudo consta do Acórdão de fls. 143, sufragando a exposição de fls.140.

Notificada desse acórdão, Orlanda Eva da Cunha Simeão não se conformou com o mesmo e interpôs outro recurso “ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 754º do CPC – Agravo em 2ª instância”.

Foi admitido (fls. 151) e os autos remetidos a esta instância.

A Recorrente alegou de fls. 155 a 165.

Nas conclusões da sua alegação de recurso veio ela dizer:

- A) O presente recurso incide sobre o Acórdão proferido pela 1ª Secção Cível do TJCM, na parte em que nega o conhecimento do recurso alegadamente por a decisão ser irrecurável;
- B) A deliberação assenta na exposição de fls. 140 segundo à qual: “à causa foi atribuído um valor de 30.001,00mt (trinta mil e um meticais), valor abaixo da alçada do tribunal de que se recorre, sendo, por isso, a decisão irrecurável conforme se estabelece no artigo 678º, nº 1 do CPC;

- C) A exposição ora sufragada assenta num erro de Direito porque;
- D) Na acção, a A. pede que o Tribunal e citamos “*condene a Requerida a realização da prestação destinada a reintegrar o direito violado*”;
- E) Extrai-se dos artigos 2 e 4 da petição inicial, que a prestação em falta consiste na passagem da parcela de terra titulada pela R, para a titularidade da A, segundo afirma ter sido acordado – que, por ser insusceptível de expressão pecuniária, constitui uma acção sobre interesses imateriais (e cita Alberto dos Reis, Comentários ao Código de Processo Civil, *op. cit*, vol III, pags. 625º a 626º); (sublinhado nosso)
- F) Dispõe o artigo 312º do CPC, que “as acções sobre interesses imateriais consideram-se sempre de valor equivalente a 30.000,00mt, mas admitem sempre recurso”; (idem)
- G) É a própria lei que, afastando o regime do nº 1 do artigo 678º do CPC, estabelece que, não obstante o valor se (r) inferior à alçada do tribunal recorrido, as acções sobre interesses imateriais “ admitem sempre recurso”; (idem)
- H) “De modo que, ao invocar o disposto no nº 1 do artigo 678º do CPC, para sustentar a irrecorribilidade da decisão do recurso, quando tal regime acha-se derogado pelo disposto no artigo 312º CPC, cometeu o Tribunal recorrido erro de direito, violando, por conseguinte o direito ao recurso previsto no artigo 676º do CPC”;
- I) “*Mesmo se a transmissão da parcela de terra titulada pela R para titularidade da A. fosse um pedido susceptível de expressão pecuniária, hipótese que se afasta, continuaria a decisão recorrível*”;
- J) A parcela de terra cuja transmissão a A. pediu não pode ser adquirida a um valor inferior a 400.000,00 meticais, que seria o valor da causa, por força de nº 1 do artigo 305º do CPC, por corresponder a utilidade económica do pedido;
- K) Porque o valor correspondente à utilidade económica do pedido, supera de longe a alçada do Tribunal recorrido, ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 678º do CPC a acção seria sempre recorrível.
- L) Assim, ao se abster de conhecer do recurso a pretexto de o valor da acção ser inferior à alçada do Tribunal recorrido, quando a final o valor equivalente à utilidade económica do pedido supera a alçada do Tribunal Recorrido, a 1ª Secção Cível de Recurso do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo violou o direito ao recurso consagrado nº 1 do artigo 676º CPC”. (sic)

Com esses fundamentos, terminou pedindo a revogação do acórdão recorrido, “*por violação ao disposto no artigo 312º do CPC, que derroga o disposto no nº 1 do artigo 678º do CPC. Quanto à acção verse sobre interesses imateriais, e mesmo que não versasse sobre um interesse imaterial por violação do direito de recurso, atento que a utilidade económica do pedido superaria a alçada do Tribunal.*” (Sic)

A Recorrida contra-alegou de fls. 169 a171 pugnando pela improcedência do recurso.

Nesta instância, corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir:

O presente recurso é de Agravo de 2ª instância, impugnando o Acórdão que não apreciou o recurso interposto da sentença da 1ª instância, por considerá-la irrecorrível, em virtude de o valor da acção estar dentro da alçada do Tribunal Recorrido.

No essencial, os argumentos esgrimidos pela Recorrente são:

1. A acção incide sobre interesse imaterial pelo que, em conformidade com o disposto no artigo 312º do CPC, a sentença é sempre recorrível.
2. E mesmo que se considerasse que acção incide sobre interesse material, o seu valor não seria inferior a 400 mil meticais, situando-se, desse modo, acima do valor da alçada do Tribunal de 1ª instância e, por tanto, recorrível.

Em face desse arrojado, quid juiris?

Escalpelizemos os argumentos supra:

Do interesse imaterial

A acção gravita à volta de duas parcelas de terreno que Recorrente e Recorrida acordaram permutar entre si, por meio de trespasse.

De comum acordo, à Recorrente foram outorgados os poderes necessários e bastantes para efectuar a operação atinente.

Só que, ao efectuá-la, fê-lo apenas num sentido, trespassando a parcela da Recorrida para si, sem trespassar a sua para aquela.

Assim, ao intentar a acção dos presentes autos, a Autora, aqui Recorrida, quis fazer valer o seu direito de uso e aproveitamento da parcela de Terreno que lhe cabia no âmbito do contrato de troca de terrenos firmado entre ambas, Recorrente e Recorrida, que não é refutado pela Recorrente.

Ora, a troca, embora não tipificada no Código Civil, é, por natureza, um contrato bilateral, sinalagmático e oneroso, com uma disciplina próxima de compra e venda.

Nessa conformidade, as obrigações recíprocas que dela decorrem para as partes não são de simples “prestação de serviços” ou de qualquer coisa abstracta. A troca incide sobre coisas concretas ou direitos determinados. Na troca, as partes assumem a obrigação de entregar a coisa trocada e o direito de receber a outra pela qual se troca. Mais nada!

Apesar de, no caso em apreço, o cumprimento ter que passar por trespasse, este não é o fim, mas o meio para o cumprimento válido e cabal daquele dever recíproco.

Assim, ao trespassar o terreno da outra para si, sem fazer o mesmo do seu para a outra, a Recorrente estava a faltar ao cumprimento da sua obrigação contratual, furtando-se à entrega da parcela concreta para a outra parte no contrato.

Ao proceder assim, não está a faltar a uma “prestação” abstracta, como pretende a Recorrente, está a recusar-se a entregar um bem que tem valor.

Na verdade, se tivermos em conta que a propriedade da Terra pertence ao Estado, o Direito de uso aproveitamento dela é concedida às pessoas singulares.

No caso em concreto é esse direito sobre parcela concreta de Terra que as partes acordaram trocar.

Trata-se de direito real passível de avaliação em conformidade com o disposto no nº2 do artigo 311º do CPC.

De toda a maneira, o direito de uso e aproveitamento de terra porque incide sobre um bem concreto traduz um interesse material.

Aliás, como diz Ana Prata (in Dicionário jurídico 3ª Edição pag 332), numa concepção objectivista, “o interesse caracteriza-se com a relação que existe entre um sujeito e um bem jurídico que é apto a satisfazer uma sua necessidade”.

Na mesma visão escreve o professor Castro Mendes, (in Teoria Geral do Direito Civil vol. I, Lisboa 1978, pags. 324 a 325, apud Ana Prata idem) “*se certo bem é utilizável para satisfazer necessidades de certa pessoa (...) a utilização nesse sentido chama-se prossecução desse interesse*”.

No caso em apreço, como ficou antes dito, a Recorrida reclama o direito de uso e aproveitamento sobre a parcela que a Recorrente não trespassou para ela, como estava acordado, ficando ela com nada.

Trata-se, sem dúvida, de um interesse material e não o contrário.

Portanto, improcede esse argumento segundo o qual o interesse na acção é imaterial.

Do valor da causa

Por princípio “*a toda a causa deve ser atribuída um valor certo, expresso em moeda legal, o qual representa a utilidade económica imediata do pedido*” (nº 1 artigo 305º CPC).

É esse valor que “*se atenderá para determinar a competência do tribunal, a forma do processo comum e a relação da causa com a alçada do tribunal*” (nº 2, idem).

Sucedede que, na sua p.i. A atribui à acção o valor de 30.001 meticais (fls.5).

No articulado da contestação a Recorrente, então Ré, não impugnou aquele valor quando podia fazê-lo (ut nº1, artigo 314º CPC); antes aceitou-o expressamente dizendo: “*valor: o mesmo da P.F.*”.

Dito isto, está fixado o valor da causa, posto que nos articulados seguintes as partes não acordaram outro valor (ut nº1, in fine, idem), nem o juiz o fez ao abrigo do nº 1, artigo 315º CPC.

Em face disso e atento o disposto no nº 2 deste artigo, “o valor considera-se definitivamente fixado na quantia acordada, logo que seja proferido despacho saneador”. (sublinhado nosso)

Em conclusão, o interesse da acção nos autos não é imaterial, mas material, o que deita abaixo os argumentos da Recorrente. E quanto ao valor da causa, esse seria realmente superior ao da alçada do Tribunal Recorrido. Porém, as partes acabaram acordando um valor de que o Juiz da 1ª instância não discordou, e já não é legalmente possível alterá-lo agora nesta instância, como não o podia ser na 2ª.

Assim sendo, o valor acordado pelas partes, embora errado, considera-se fixado definitivamente nos termos acima expostos, e está dentro da alçada do Tribunal da 1ª instância, o que impossibilita a interposição do recurso, como bem o decidiu o Tribunal da 2ª instância.

Pelo exposto, julgam o recurso improcedente e, em consequência, confirmam o Acórdão recorrido.

Custas pela Recorrente

Maputo, 12 de Abril de 2019

Ass): Joaquim Luís Madeira, Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida e

Osvalda Joana